



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903380/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.315 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 13/03/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-25.534, de 02 de junho de 2010, da 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 11/16 (PER/DCOMP n.º 10516.28475.120504.1.3.04-5604), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 0561) relativo ao período de apuração encerrado em 16/03/2002.

Pelo Despacho Decisório de fls. 10 o contribuinte foi cientificado, em 20/08/2008 (fls. 28), de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 59.090,91).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 18/09/2008 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/05, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 13/03/2002 mediante o DARF de IRRF indicado, no valor de R\$ 42.033,65, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento indevido ou a maior; e 3) que na DCTF declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis.

Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão..

A 8ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 13/03/2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA..

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SPOI no dia 22/06/2010 (e-fls. 40) e apresentou recurso voluntário no dia 22/07/2010 (e-fls. 41 a 46), destacando em síntese o que segue:

Alega a Recorrente que a não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. A Recorrente, por equívoco, declarou na DCTF do 1º trimestre/02 o valor de R\$ 42.033,65, a título de IRRF devido, alocando integralmente o DARF recolhido neste valor para a quitação do débito do período, quando na verdade, tratava-se de pagamento indevido.

Explica que o recolhimento indevido se deu porque a Recorrente foi réu em reclamação trabalhista n.º 047.3033/96, proposta por ex-funcionário em que foi obrigado a depositar judicialmente o valor de R\$ 185.591,20 em 07/11/2000. Em 13/03/2002, o Recorrente recolheu a título de imposto de renda retido na fonte o montante de R\$ 42.033,65.

Declara que o valor acima mencionado havia sido calculado equivocadamente, em razão de acordo judicial efetuado pelas partes em 10/02/2004, nos valores de R\$105.880,64, e R\$10.902,47, cujos pagamentos foram realizados através de levantamentos de depósitos, conforme alvará n's 039220-5 e guia de depósito no 00556/2000, do qual resultou na retenção e recolhimento (correto) de IRRF no valor de R\$ 53.828,94, conforme guia DARF anexada ao recurso voluntário. Dessa forma, constata-se que o recolhimento de guia DARF relativa ao IRRF (cod. Receita 0561) efetuado em 13/03/2002, no valor de R\$ 43.033,65, resulta em pagamento indevido, o que gerou o crédito que se pretendeu compensar.

Diante disso, alega a Recorrente que o recolhimento indevido está provado, contudo por erro de preenchimento da DCTF, o crédito não foi reconhecido.

A Recorrente ainda defende a utilização do princípio da verdade material.

Por fim, requereu a reforma da decisão da DRJ, com a consequente homologação da declaração de compensação apresentada e o cancelamento da cobrança efetivada através do Processo Administrativo n.º 16327.903.889/2008-00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, na sua manifestação de inconformidade, explicou que cometeu um erro no preenchimento da DCTF do 1º trim/02, declarando o valor de R\$ 42.033,65 como DARF vinculado a débito de período, quando esse pagamento teria sido realizado indevidamente.

No recurso voluntário, a Recorrente destaca que tal pagamento, supostamente indevido, deu-se em razão de recolhimento em duplicidade em uma ação trabalhista.

A Recorrente informa que havia efetuado um primeiro depósito judicial no valor de R\$ 185.591,20. A contribuinte recolheu o IR relativo a esse valor no montante de R\$

42.033,65, contudo por motivos processuais o valor incontroverso não foi levantado pelo Reclamante da ação trabalhista.

Posteriormente, constatou-se erro no valor recolhido em razão de realização de acordo judicial em 10/02/2004, nos valores de R\$ 105.880,64 e R\$ 10.902,47, do qual resultou retenção e recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 53.828,94.

Diante disso, concluiu a Recorrente ter efetuado o recolhimento de IRRF em duplicidade, quais sejam: em 20/08/2001 = R\$ 42.033,65, sobre o valor depositado em juízo, mas não levantado pelo reclamante, e, em 18/02/2004 = R\$ 53.828,94, sobre o valor liberado ao reclamante, sendo o primeiro indevido.

Pelas declarações e provas constantes no processo, não houve retificação da DCTF em questão.

No recurso voluntário, a Recorrente juntou ao processo documentos que, segundo ela, comprovariam o recolhimento em duplicidade.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No caso dos presentes autos, a Recorrente defende ter cometido erro na DCTF, pois o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 42.033,65 foi realizado indevidamente.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Ainda sobre o tema, a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida (Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013).

A devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou

utilizada na dedução de tributo. Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deve ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

A fonte pagadora que reteve indevidamente ou a maior imposto sobre a renda no pagamento ou crédito a pessoa física deve, ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), informar no mês da referida retenção, o valor retido e no mês da dedução, o valor do imposto sobre a renda na fonte devido, líquido da dedução. Ainda ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

Pelos documentos constantes no processo é possível verificar a existência de dois recolhimentos (DARF) nos valores indicados pela Recorrente, contudo essa não junta ao processo nenhum outro documento que comprove qual foi o valor que a Recorrente informou à Recita Federal ter efetivamente retido desse reclamante, poderia ter juntado o Informe de Rendimentos entregue ao reclamante ou quaisquer outros documentos que fossem capaz de demonstrar tal fato, também não juntou as retificações das declarações apresentadas ao Fisco, na qual restasse demonstrado o equívoco e o estorno desse recolhimento supostamente indevido, nem mesmo os livros fiscais da empresa foram colacionados que demonstrassem esse equívoco no recolhimento realizado e registrado contabilmente com pagamento e estorno, sequer a DCTF erroneamente enviada foi retificada.

Diante disso, em que pese restar demonstrado ter havido dois pagamentos, não há outros documentos no processo que demonstrem que o valor inicialmente retido e recolhido não foi utilizado seja pela fonte pagadora seja pelo contribuinte, nem há documentos contábeis e fiscais que demonstrem o erro na DCTF.

É digno de registro que, por declaração da própria Recorrente, o DARF objeto do suposto recolhimento a maior foi alocado a pagamento de débito declarado. Ainda que hajam indícios de que houve recolhimento indevido, é preciso demonstrar o estorno desse valor, bem como sua não utilização anterior.

Caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não trouxe em grau de recurso voluntário documentos hábeis e suficientes para comprovar o erro na DCTF apresentada, declaração essa que constitui o contribuinte em dívida e é instrumento hábil para exigência de crédito tributário.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes